

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 922 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM  
**ADV.(A/S)** : JOSE LUIZ BAYEUX NETO  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI  
**INTDO.(A/S)** : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E  
PREVIDÊNCIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:**

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que impugna o art. 75, inciso III e parágrafo único; o art. 78; o art. 80, caput, incisos I, II e III; o art. 81, §2º; o art. 88; o art. 91 e anexo IX, todos da Portaria nº 671/2021/MTP, de 8 de novembro de 2021. Trata-se de dispositivos que regulamentaram novo sistema de registro de ponto de trabalhadores, o registrador eletrônico de ponto via programa – REP-P, e possuem o seguinte teor:

“Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto: (...)

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

**ADPF 922 MC / DF**

Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho. (...)

Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.

Parágrafo único. Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:

I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format – PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;

II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e

III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.

Art. 81. (...) § 2º No caso de REP-A e REP-P, o Arquivo Fonte de Dados deve ser prontamente gerado e entregue, quando solicitado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho

Art. 88. As assinaturas eletrônicas geradas pelo REP-A, REP-P e programa de tratamento de registro de ponto devem utilizar certificados digitais válidos e emitidos por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, constituindo-se em assinaturas eletrônicas qualificadas, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (...)

**ADPF 922 MC / DF**

Art. 91. O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.”

2. O autor destaca a conexão da presente ação com a ADPF nº 911, que possuiriam a mesma causa de pedir e pedidos. No mérito, sustenta que o novo sistema de registro de ponto não possui a mesma confiabilidade do registrador eletrônico de ponto convencional (REP-C), notadamente porque o REP-P substituiu o equipamento físico por um software “sem qualquer tipo de especificação técnica ou certificação”. Destaca que a ausência de certificação junto ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que é exigida no registrador convencional (REP-C), faz com que o REP-P se traduza, na realidade, em espécie de desregulamentação do controle de ponto. Aponta como preceitos fundamentais violados os incisos XIII, XIV, XV e XVI do art. 7º da Constituição Federal, além da violação aos princípios da vedação ao retrocesso social e a proibição de proteção deficiente de direitos fundamentais, bem como a mitigação do princípio da eficiência administrativa, por dificultar a fiscalização trabalhista.

3. Ao final, requer em sede de medida cautelar a suspensão dos dispositivos e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do art.75, inciso III e parágrafo único; art. 78; art. 80, caput, incisos I, II e III; art. 81, §2º; art. 88; art. 91 e anexo IX, todos da Portaria nº 671/2021/MTP.

4. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância e possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, presentes os requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

**ADPF 922 MC / DF**

4. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações ao Ministério do Trabalho e Previdência, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) na sequência, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI para que se manifestem a respeito das informações técnicas prestadas pelo Ministério, bem como sobre o nível de segurança que se garante com o preenchimento dos requisitos elencados no Anexo IX da Portaria nº 671/2021/MTP, também no prazo de 10 (dez) dias e (iii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

*Relator*